

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

Estabelece critérios para o uso, por terceiros interessados, dos terminais aquaviários, existentes ou a serem construídos, para movimentação de petróleo, de derivados de petróleo, de derivados de gás natural e de biocombustíveis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.211848/2019-29 e as deliberações tomadas na XXXª Reunião de Diretoria, realizada em XX de XXXXXXX de 2019, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o uso, por terceiros interessados, dos terminais aquaviários autorizados pela ANP para a movimentação de petróleo, de derivados de petróleo, de derivados de gás natural e de biocombustíveis, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1º Estão sujeitos a esta Resolução os terminais aquaviários, situados dentro ou fora da área do porto organizado, quer oceânicos, marítimos, lacustres ou fluviais.

§ 2º Não estão sujeitos a esta Resolução:

I - as instalações portuárias utilizadas exclusivamente para apoio offshore autorizadas a operar como terminal de uso privado (TUP);

II - as operações de transferência entre embarcações não atracadas, para transbordo de petróleo, de derivados de petróleo, de derivados de gás natural e de biocombustíveis;

III - as instalações portuárias utilizadas para movimentação e armazenamento de metanol que não movimentem ou armazenem petróleo, derivados de petróleo, derivados de gás natural ou biocombustíveis; e

I - os terminais de GNL.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - capacidade de movimentação contratada: volume mensal de produtos que o operador se encontra obrigado a movimentar para o carregador;

II - capacidade de movimentação disponível: diferença entre a capacidade operacional de movimentação e o somatório da capacidade de movimentação contratada;

III - capacidade de movimentação ociosa: diferença entre o somatório da capacidade de movimentação contratada e do volume mensal de produtos efetivamente programado para movimentação;

IV - capacidade estática ou capacidade instalada: limite máximo operacional, total de volume que a tancagem do terminal pode armazenar, para cada classe de produto definida na Norma ABNT NBR 17.505;

V - capacidade estática contratada: volume mensal de produtos que o operador se encontra obrigado a armazenar, por tempo determinado, para o carregador;

- VI - capacidade estática disponível: diferença entre a capacidade estática e a capacidade estática contratada, considerando o lastro operacional;
- VII - capacidade estática ociosa: diferença a capacidade estática contratada e o somatório do volume mensal de armazenagem de produtos efetivamente programado pelos carregadores;
- VIII - capacidade operacional de movimentação: máximo volume operacional que o operador pode movimentar, para cada classe de produto definida na Norma ABNT NBR 17.505, consideradas as condições operacionais vigentes;
- IX - carregador: pessoa jurídica, ou consórcio dessas, usuária dos serviços prestados pelo operador, e proprietária ou possuidora dos produtos, incluindo o carregador proprietário;
- X - carregador proprietário: pessoa jurídica, ou consórcio dessas, que é, simultaneamente, carregador e proprietária de terminal aquaviário, situado fora do porto organizado;
- XI - Condições Gerais de Serviço do Terminal (CGST): documento com versão controlada e integrante do contrato de serviço do terminal, contendo o conjunto de informações, regras e regulamentos para a prestação de serviços pelo terminal aquaviário;
- XII - contrato de serviço do terminal ou contrato: qualquer contrato firmado entre o carregador e o operador para prestação de serviços no terminal, incluindo seus aditivos;
- XIII - data limite: décimo quinto dia do mês anterior ao mês em que ocorrerá a movimentação de produtos no terminal aquaviário;
- XIV - disponibilidade: informações sobre capacidade disponível, considerando-se a conjugação das ocupações dos sistemas de atracação e dos sistemas de armazenagem, de carga e de descarga, de recebimento e de expedição de produtos, em atendimento a contratos, que deverão ser registradas nas programações;
- XV - estação de transbordo de cargas (ETC): instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;
- XVI - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;
- XVII - lastro operacional: volume da tancagem que o operador necessita para realizar suas operações;
- XVIII - movimentação de produtos: escoamento de produtos pelo terminal aquaviário durante operações de recebimento ou expedição por qualquer tipo de modal (aquaviário, dutoviário, rodoviário ou ferroviário), e, se preciso, a armazenagem desses pelo tempo necessário para a execução de tais operações, de acordo com as características de cada terminal aquaviário;
- XIX - negativa de acesso: comunicação formal emitida pelo operador, de acordo com o formato previsto nos termos de acesso, informando ao terceiro interessado da impossibilidade de atendimento da solicitação de serviço;
- XX - operador: pessoa jurídica, ou consórcio dessas, autorizada pela ANP a operar o terminal e a prestar os serviços de movimentação de produtos no terminal;
- XXI - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;
- XXII - preferência do proprietário: volume de produto garantido para armazenagem para o carregador proprietário, para movimentação ou armazenagem de seus próprios produtos em um terminal aquaviário privado, situado fora do porto organizado;

- XXIII - produtos: petróleo, derivados de petróleo, derivados de gás natural e biocombustíveis;
- XXIV - programação extemporânea: programação preparada pelo operador para o atendimento das solicitações de serviço efetuadas após a data limite;
- XXV - programação prévia: programação mensal preparada pelo operador para o atendimento das solicitações de serviço efetuadas até a data limite;
- XXVI - serviço de armazenagem: serviço de estocagem de produtos;
- XXVII - serviço de movimentação: serviço de movimentação de produtos, incluindo carregamento, descarregamento, transbordo, além de serviços complementares e correlatos;
- XXVIII - serviço padronizado: serviço prestado pelo operador para os carregadores, cujas condicionantes para atendimento são conhecidas e dispostas nas Condições Gerais de Serviço do Terminal;
- XXIX - solicitação de serviço ou de acesso: formulário para comunicação formal emitida pelo terceiro interessado, de acordo com o formato previsto nos termos de acesso, informando ao operador das suas necessidades de acesso ao terminal;
- XXX - terceiro interessado ou interessado: pessoa jurídica, ou consórcio dessas, que solicita acesso ao operador, para fins de uso das instalações de movimentação ou de armazenagem de produtos do terminal aquaviário;
- XXXI - terminal aquaviário ou terminal: instalação portuária, explorada mediante autorização da ANP, do tipo marítimo, fluvial ou lacustre, especializada na movimentação de produtos, que possui tancagem para armazenamento e interligação a equipamentos que possibilitam o carregamento e descarregamento de navios e barcas por meio de dutos portuários, mangotes e braços de carregamento, tais como píeres de atracação ou cais acostável, monoboias, quadros de boias e outros;
- XXXII - terminal de uso privado (TUP): instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado; e
- XXXIII - termos de acesso: documento que contém informações suficientes para a contratação dos serviços padronizados do terminal.

CAPÍTULO II

DO ACESSO NÃO DISCRIMINATÓRIO

Art. 3º O operador deve permitir o acesso não discriminatório e o uso do terminal aos interessados, mediante remuneração adequada e observadas as normas desta Resolução.

§ 1º O acesso não discriminatório de que trata esta Resolução não se confunde com a utilização em caráter excepcional de instalações portuárias arrendadas ou exploradas por concessionária, definida no art. 7º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

§ 2º É vedado ao operador demonstrar preferência ou diferenciação injustificada no atendimento de pedidos de terceiros interessados, com relação a qualquer carregador, inclusive ao carregador proprietário.

§ 3º O uso do terminal inclui os sistemas de carga e descarga, os dutos portuários integrantes do terminal, os sistemas de armazenagem de produtos e demais sistemas complementares do terminal, desde que esses sejam indispensáveis para a movimentação de produtos.

§ 4º O terceiro interessado pode usar o navio estacionário que funciona como tancagem flutuante quando esse for utilizado para prestação de serviços pelo operador do terminal.

§ 5º O operador deve atender às solicitações de acesso por ordem de chegada.

Art. 4º O operador deve encaminhar para a ANP, por meio eletrônico, todas as negativas de acesso emitidas, em até seis dias úteis, contados da data limite.

§ 1º O operador deve prover, em seu sítio eletrônico, um formulário para que os terceiros interessados registrem suas contestações quanto às negativas de acesso.

§ 2º Na hipótese de existência, a contestação por parte do terceiro interessado deve ser encaminhada para a ANP, juntamente com a negativa de acesso correspondente.

§ 3º Todas as negativas de acesso precisam ser devidamente motivadas, justificadas e elaboradas pelo funcionário responsável, designado pelo operador, que deverá estar devidamente identificado como signatário no documento.

§ 4º A negativa de acesso emitida com a justificativa de risco ao abastecimento nacional de combustíveis terá eficácia se acompanhada de manifestação favorável da ANP.

Art. 5º A movimentação de produtos pressupõe a utilização temporária das instalações de armazenagem do terminal como parte da operação, sendo vedado ao operador, havendo capacidade estática disponível ou ociosa, a recusa imotivada de prestação de serviço de armazenagem no atendimento a uma solicitação de serviço.

Art. 6º A armazenagem pressupõe a utilização temporária das instalações de movimentação do terminal, tais como braços de carregamento, píeres e dutos portuários, sendo vedado ao operador a recusa imotivada de prestação de serviço de movimentação no atendimento a uma solicitação de serviço.

Art. 7º Os operadores ficam obrigados a permitir a conexão dutoviária destes com instalações de terceiros interessados, respeitados os contratos vigentes, as regras da Administração Portuária, as normas de segurança e as Condições Gerais de Serviço do Terminal.

§ 1º Para a realização de conexões dutoviárias de que trata o caput, o terceiro interessado é responsável por firmar contratos de passagem e pela obtenção de licenças.

Art. 8º O operador é obrigado a elaborar os termos de acesso para cada terminal.

CAPÍTULO III

DA PROGRAMAÇÃO

Art. 9º O operador de terminal deve elaborar as programações prévia e extemporânea, visando à máxima utilização da capacidade de transporte do terminal, sem prejuízo dos direitos dos carregadores.

§ 1º Os volumes da preferência do proprietário e dos contratos já firmados com outros carregadores somente devem ser considerados pelo operador na elaboração da programação prévia.

§ 2º O operador deve confirmar a solicitação de serviço na programação prévia ou justificar sua negativa por meio do documento de negativa de acesso em até três dias úteis, contados da data limite.

§ 3º O operador pode propor ao terceiro interessado ajustes para atendimento da solicitação de serviço na programação prévia, desde que seja atendido o prazo do § 2º.

§ 4º Havendo ociosidade ou disponibilidade e sendo apresentadas solicitações de serviço por terceiros interessados a movimentar ou armazenar produtos em programação extemporânea, os operadores deverão confirmá-las, podendo incluir proposições de ajustes, ou justificar sua negativa, em até um dia útil, contado da data de apresentação de cada solicitação de serviço.

§ 5º Ajustes nas programações que gerem capacidade estática ociosa ou capacidade de movimentação ociosa devem ser informados, pelo operador, em até um dia útil, para todos os que receberam negativas de acesso relacionadas à programação que foi alterada.

§ 6º No critério de alocação utilizado na programação prévia e extemporânea, o operador deve, sempre que possível, priorizar o atendimento aos pedidos relacionados aos dutos de transporte.

§ 7º O operador deve considerar as Condições Gerais de Serviço do Terminal para responder aos pedidos de acesso, priorizando a segurança operacional do terminal.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS

Art. 10 Os serviços do terminal são prestados exclusivamente pelo operador autorizado pela ANP, mediante remuneração adequada, com base em critérios previamente estabelecidos, e nos termos do respectivo contrato.

§ 1º Os contratos podem prever acordo de nível de serviço, com obrigação de cumprimento de prazos máximos de execução por tipo de operação contratada, incluindo multa por descumprimento ao operador e previsão de rescisão contratual sem penalidades ao carregador, no caso de descumprimento contumaz dos níveis de serviço pelo operador.

§ 2º A ANP pode exigir mudanças nas cláusulas contratuais dos contratos, mediante fundamentação em processo administrativo próprio.

§ 3º Todos os contratos firmados entre carregadores e operadores, incluindo o carregador proprietário, devem possuir ou incluir cláusula para determinar multa para o caso de serviços programados e não executados, quando não houver a comunicação prévia e tempestiva.

§ 4º Os operadores devem encaminhar previamente para a ANP a minuta dos contratos nos quais não estejam previstos o uso do princípio da fungibilidade e os que exijam alocação de tancagem exclusiva para um único carregador.

Art. 11 As condicionantes comuns a todos os contratos devem ser dispostas nas Condições Gerais de Serviço do Terminal.

§ 1º As Condições Gerais de Serviço do Terminal devem ser estabelecidas dentro das melhores técnicas de engenharia, de segurança e de proteção ao meio ambiente, respeitados os preceitos legais, com observância das determinações da Administração Portuária local e dos requisitos mínimos indicados no Anexo I desta Resolução.

§ 2º O operador deve enviar para a ANP as Condições Gerais de Serviço do Terminal, previamente à assinatura dos contratos, caso o documento tenha sido revisto ou nunca tenha sido encaminhado.

Art. 12 É vedada a contratação de longo prazo realizada com um único carregador, incluindo o carregador proprietário, que implicar direta ou indiretamente em utilização superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade estática, exceto quando se tratar de exclusividade de uso do terminal decorrente da preferência do proprietário em terminais de uso privado.

§ 1º Para fins desta norma, é considerada contratação de longo prazo aquela que implique em reserva da capacidade estática do terminal por período superior a dois anos.

§ 2º Findo o prazo do contrato citado no caput, o operador de terminal fica obrigado a realizar oferta pública da capacidade, por meio do seu sítio eletrônico na Internet, para a manifestação de interessados.

§ 3º O percentual definido no caput inclui o uso das capacidades do terminal tanto para os produtos nacionais quanto para os importados.

§ 4º Quando o operador precisar ultrapassar o percentual definido no caput para armazenagem de produtos não regulados pela ANP, deverá solicitar a exclusão dessa tancagem da autorização outorgada pela ANP.

§ 5º As contratações realizadas para viabilizar a prestação de serviço de transporte dutoviário na modalidade firme, conforme previsto na Resolução ANP nº 35, de 13 de novembro de 2012 devem ser submetidas à apreciação da ANP para fins de isenção excepcional do cumprimento ao disposto no caput.

Art. 13 O operador deve encaminhar para a ANP os extratos dos contratos em até quinze dias após a sua assinatura.

§ 1º Os extratos devem conter a identificação das partes, os produtos, o prazo de vigência, a data de assinatura, os modais a serem utilizados pelo contratante e os volumes contratados para movimentação e para armazenagem, para cada produto.

CAPÍTULO V DA CESSÃO DE CAPACIDADE

Art. 14 O carregador poderá ceder a capacidade contratada, respeitadas as mesmas condições acordadas com o operador e as Condições Gerais de Serviço do Terminal.

§ 1º Efetivada a cessão, o carregador cedente deverá encaminhar o extrato do contrato para a ANP e indicar ao operador os dados do terceiro interessado, permanecendo como responsável mediante o operador pelo pagamento dos serviços contratados.

§ 2º O carregador proprietário que não desejar fazer uso da preferência do proprietário deverá abrir mão da capacidade contratada, sendo vedada a cessão desse tipo de capacidade.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DO OPERADOR

Art. 15 É obrigação do operador elaborar e manter atualizados, com controle de versão e data de elaboração, os seguintes documentos:

- I - Condições Gerais de Serviço do Terminal, cujo conteúdo mínimo obrigatório está definido no Anexo I;
- II - formulário de solicitação de acesso, cujo conteúdo mínimo obrigatório está definido no Anexo II.

Art. 16 No exercício das suas atividades, o Operador fica obrigado a:

I - manter um centro de custo segregado para cada terminal na elaboração de seus demonstrativos contábeis, caso não tenha sido estabelecida Sociedade de Propósito Específico - SPE para a operação do terminal;

II - divulgar, em seu sítio de Internet, as seguintes informações referentes a cada um de seus terminais:

- a) minutas dos tipos de contrato e dos seus anexos, em sua versão mais atual;
- b) remuneração de referência para cada serviço padronizado;
- c) programação prévia e extemporânea;
- d) capacidades estáticas (contratada, ociosa e disponível);
- e) capacidades de movimentação (contratada, ociosa e disponível);
- f) histórico diário dos volumes movimentados por modal, conforme modelo definido no Anexo III; e
- g) volumes de estoque por produto, do último dia do mês anterior.

III - manter, nas instalações do terminal, os registros das solicitações de serviço, suas respectivas confirmações ou negativas de acesso e demais documentos referentes às operações.

§ 1º As versões dos documentos publicados e as informações solicitadas nos incisos II e III deverão permanecer disponíveis pelo período de sessenta meses.

§ 2º A periodicidade de publicação das informações referentes às alíneas d a f do inciso II é diária.

§ 3º As informações e documentos solicitados na alínea g do inciso II devem estar disponíveis até o dia cinco do mês subsequente ao que ocorreu a movimentação.

§ 4º Os registros do cálculo da disponibilidade devem ser rastreáveis e são passíveis de auditoria pela ANP.

§ 5º As informações de que trata o inciso II devem ser mantidas permanentemente atualizadas em área destacada e com acesso irrestrito em sua página na Internet, com registro da data de publicação.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DO CARREGADOR

Art. 17 O carregador deve comunicar aos Operadores que não fará uso da capacidade contratada, antes da data limite, para fins de contabilização como capacidade ociosa.

§ 1º O carregador com movimentação confirmada na programação prévia fica obrigado a arcar com os custos do operador em caso de descumprimento da programação, salvo nas hipóteses definidas no contrato.

§ 2º É vedado ao carregador fazer reservas no terminal e não as utilizar.

Art. 18 O carregador é responsável pela qualidade dos produtos na entrega ao terminal.

Art. 19 É obrigação do carregador, caso solicitado pelo operador, entregar volume de produto para formação de lastro operacional para realização dos serviços de movimentação.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DO INTERESSADO

Art. 20 O terceiro interessado deve solicitar acesso por meio da solicitação de serviço.

Art. 21 O terceiro interessado com solicitação de serviço confirmada pelo operador tem o seguinte prazo para ratificar o pedido de acesso e realizar a contratação dos serviços, salvo acordo entre as partes:

I - cinco dias úteis no caso de confirmação de uso da capacidade disponível;

II - um dia útil no caso de confirmação de uso da capacidade ociosa.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS DO OPERADOR

Art. 22 O operador pode reservar parte da tancagem para a realização de movimentação de produtos, prevista no art. 5º, ficando a capacidade estática utilizada para esta finalidade indisponível para contratação para fins de armazenagem.

Art. 23 O operador pode realizar inspeções definidas nas Condições Gerais de Serviço do Terminal e recusar embarcações ou outros veículos de transporte que não atendam às exigências previstas.

Art. 24 O Operador pode recusar produtos cuja especificação não atenda o estabelecido nas Condições Gerais de Serviço do Terminal ou cuja movimentação não esteja prevista em contrato.

Art. 25 O operador é responsável pela qualidade dos produtos armazenados no terminal e na devolução desses ao carregador.

Parágrafo único. O operador deve fazer uso do princípio da fungibilidade, desde que não estabelecido expressamente em contrário em contrato e devidamente justificado, conforme § 4º do art. 10.

Art. 26 O Operador pode adotar as providências que se façam necessárias para a liberação do terminal no caso de não retirada de produtos pelo carregador no prazo máximo estabelecido no contrato, devendo solicitar anuência prévia da ANP para vender ou movimentar esses produtos.

Art. 27 O operador pode definir a forma de aferição das perdas e sobras admissíveis, desde que a forma de apuração e os percentuais estejam definidos em contrato.

Art. 28 O operador pode exigir do carregador volume de produto para formação de lastro operacional para realização dos serviços de movimentação, devendo o carregador receber o produto imediatamente ao final do contrato.

Art. 29 O operador pode recusar o acesso ao terceiro interessado, caso comprovado que a confirmação da solicitação de acesso pelo interessado não obedeceu aos prazos estabelecidos no art. 21.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS DO CARREGADOR

Art. 30 Na devolução dos produtos pelo operador, o carregador deve receber a mesma quantidade dos produtos originalmente armazenados, na mesma especificação de qualidade entregue pelo carregador, salvo perdas e sobras previstas em contrato.

§ 1º Toda a perda de produtos não prevista em contrato deve ser ressarcida monetariamente pelo operador ao carregador.

§ 2º O carregador deve receber o produto entregue ao operador para formação de lastro operacional, imediatamente ao final do contrato.

CAPÍTULO XI

DA PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO

Art. 31 No terminal situado fora do porto organizado fica assegurado ao carregador proprietário, por meio da utilização da preferência do proprietário, o uso do terminal para a movimentação de seus próprios produtos até que exista encaminhamento para o operador de solicitação de acesso no uso das instalações.

§ 1º O carregador que movimentar produtos em terminais situados em porto organizado não tem direito de preferência do proprietário.

§ 2º Pessoas jurídicas coligadas, subsidiárias ou pertencentes ao mesmo grupo econômico do operador não têm direito à preferência do proprietário.

§ 3º A preferência do proprietário pode ser reduzida por meio de requerimento do carregador proprietário.

§ 4º É obrigação do operador encaminhar para a ANP, em até cinco dias úteis, as solicitações de acesso do terminal onde esteja usufruindo o direito previsto do caput.

§ 5º O volume da tancagem do terminal comprovadamente contratado para fins de movimentação em oleoduto de transporte fica excluído da preferência do proprietário, sendo vinculado ao duto, devendo obedecer às regras de acesso impostas pela regulamentação de acesso dutoviário.

Art. 32 A manifestação de terceiro interessado só pode ser realizada, para fins de acesso obrigatório, após os dez primeiros anos de operação do terminal situado fora do porto organizado.

Parágrafo único. Havendo manifestação de terceiro interessado, a ANP notificará o carregador proprietário para que seja cumprido o disposto no art. 33.

Art. 33 O carregador proprietário deve encaminhar à ANP, quando solicitado, a proposta de preferência do proprietário para cada terminal contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - movimentações mensais próprias realizadas nos últimos três anos, discriminando os volumes para cada produto movimentado e o percentual de ocupação médio de cada tanque nos meses informados;

II - cópias dos contratos vigentes entre o operador e o carregador proprietário; e

III - documentos que justifiquem a necessidade de movimentação relativa ao volume requerido para fins de preferência do proprietário.

Parágrafo único. A ANP estabelecerá a preferência do proprietário, considerando a proposta apresentada pelo carregador proprietário, no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento dessa.

Art. 34 A ANP poderá revisar, motivadamente, a preferência do proprietário a qualquer tempo, considerando as solicitações de acesso e negativas de acesso.

CAPÍTULO XII

DAS REMUNERAÇÕES

Art. 35 As remunerações definidas pelo operador para a movimentação de produtos devem:

I - refletir as modalidades dos serviços, o porte das embarcações e a complexidade das operações;

II - considerar os volumes envolvidos, incluindo perdas e sobras admissíveis;

III - considerar as especificidades de cada produto movimentado;

IV - considerar a carga tributária vigente;

V - considerar um retorno justo e adequado do investimento, a partir de uma prestação de serviço eficiente;

VI - não ser discriminatórias, não incorporar custos atribuíveis a outros carregadores ou a outras instalações, nem incorporar subsídios de qualquer espécie, ou contrapartidas; e

VII - considerar os custos de operação e manutenção de cada terminal, isoladamente, podendo incluir uma adequada remuneração do investimento realizado.

CAPÍTULO XIV

DA REGRA DE EXCEÇÃO

Art. 36 O operador pode requerer suspensão, por tempo limitado, das normas de acesso definidas no âmbito desta Resolução, por meio de envio de requerimento fundamentado para a ANP.

Parágrafo único. A exceção de que trata o caput somente se justifica quando houver risco de investimento privado ou de desabastecimento ao mercado.

CAPÍTULO XV

DA DESVERTICALIZAÇÃO

Art. 37 O operador prestará os serviços, nos termos da Autorização de Operação concedida pela ANP, respeitando as seguintes obrigações específicas:

I - não comprar produtos, exceto para uso próprio na operação do terminal, para o caso previsto no § 2º, alínea d, ou para reposição a carregadores por perdas ou contaminações, conforme previsto no CGST;

II - não vender produtos, exceto para o caso previsto no art. 26 ou para o caso previsto no § 2º, alínea d; e

III - não importar ou exportar produtos, exceto para o caso previsto no § 2º, alínea d.

§ 1º O operador deve possuir constituição societária cujo objeto principal seja a operação logística de terminais.

§ 2º Além da atividade principal mencionada no § 1º, o operador pode explorar as atividades de:

- a) construção de terminais;
- b) transporte dutoviário;
- c) prestação de serviços de formulação de combustíveis; e
- d) operação de central petroquímica.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 Os operadores de terminais que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução, terão um prazo de até trinta dias, contados da mesma data, para encaminharem à ANP o extrato de todos os contratos vigentes.

Art. 39 O prazo para adaptação a esta Resolução das autorizações e dos contratos vigentes é de vinte e quatro meses, a contar da data de publicação.

Art. 40 O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 41 A ANP irá emitir parecer técnico sempre que consultada pelo poder concedente a respeito de terminais aquaviários, em atendimento ao disposto no inciso IV, art. 16 da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, considerando o disposto nesta Resolução e as questões inerentes ao sistema nacional de abastecimento de combustíveis.

Art. 42 Ficam revogadas:

I - a Portaria ANP nº 251, de 7 de novembro de 2000; e

II - a Portaria ANP nº 10, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 43 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

ANEXO I

(a que se refere o inciso I, do art. 15 da Resolução ANP nº XXXX, de [DIA] de [MÊS] de [ANO])

CONTEÚDO DO DOCUMENTO DE CONDIÇÕES GERAIS DE SERVIÇOS DO TERMINAL

Conteúdo mínimo do documento “Condições Gerais de Serviço do Terminal”:

1. Descrição das instalações do terminal
 - 1.1. Capacidade operacional da tancagem, em metros cúbicos, incluindo a identificação dos tanques e das classes dos produtos, de acordo com a Norma ABNT NBR 17.505
2. Produtos aceitos
 - 2.1. Especificação e requisitos de qualidade
 - 2.2. Regras quanto ao princípio da fungibilidade
 - 2.3. Amostragem e garantias da qualidade
3. Modos de transporte para carga e descarga
 - 3.1. Condições requeridas para embarcações e veículos
4. Serviços padronizados do terminal
5. Serviços complementares ou especiais
6. Medição dos serviços
 - 6.1. Medição e controle
 - 6.2. Procedimentos relativos a contaminações, perdas e sobras
7. Obrigações e responsabilidades do operador
8. Obrigações e responsabilidades do carregador
9. Condições para protestos (reclamações), acordos e tempos de atendimento
10. Taxas, encargos, impostos
11. Seguros e garantias financeiras.

ANEXO II

(a que se refere o inciso II, do art. 15 da Resolução ANP nº XXXX, de [DIA] de [MÊS] de [ANO])

CONTEÚDO DO FORMULÁRIO DA SOLICITAÇÃO DE ACESSO

Conteúdo mínimo do documento “solicitação de acesso”:

1. Data da solicitação
2. Terceiro interessado:
 - 2.1. CNPJ da empresa solicitante
 - 2.2. Razão social da empresa solicitante
 - 2.3. Autorização da ANP relativa à operação pretendida
3. Identificação do terminal para o qual se deseja o acesso
4. Serviço pretendido
 - 4.1. Período e datas de início e fim
 - 4.2. Nome do(s) produto(s) a ser(em) movimentado(s)
 - 4.3. NCM e código ANP do produto
 - 4.4. Quantidade de produto(s) a ser(em) movimentado(s)
 - 4.5. Modais de carga e descarga
 - 4.5.1. Nome da embarcação, caso aplicável
 - 4.5.2. Identificação do duto de transporte, caso aplicável.

ANEXO III

(a que se refere a alínea f, do inciso II, do art. 16 da Resolução ANP nº XXXX, de [DIA] de [MÊS] de [ANO])

CONTEÚDO DO REGISTRO HISTÓRICO DOS VOLUMES DIÁRIOS MOVIMENTADOS NO TERMINAL

1. Campos obrigatórios nos registros da movimentação diária:
2. Data da movimentação
3. Código ANP do terminal
4. Nome do terminal
5. Localidade do terminal
6. Código ANP do produto
7. Nome do produto
8. Volume movimentado (em m³)
9. Tipo de movimentação (transbordo, carga, descarga)
10. Modal (rodoviário, ferroviário, cabotagem, longo curso, dutoviário)
11. Sigla da unidade federativa (UF) de origem do produto (nacional) ou nome do país de origem (internacional)
12. Sigla da unidade federativa (UF) de destino do produto (nacional) ou nome do país de destino (internacional)